



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.000348/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.846 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente JOÃO PONTES MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES.

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado pela lei 11.941/2009, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

Não há como ser mantido auto de infração, considerando que o autuado, face a mudança da lei, não mais responde pela obrigação que lhe foi imposta.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob o n. 37.076.276-2, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Segundo a fiscalização previdenciária, na verificação os documentos solicitados, entre eles as folhas de pagamento das competências 01/2005 a 05/2006 apresentadas a auditoria-fiscal, constatou-se que nelas não consta a categoria de contribuintes individuais, infringindo, assim, a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 18/05/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 25/05/2007.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 22 a 28.

Foi emitida Decisão, fls. 32 a 46, mantendo procedente a autuação.

O recorrente não concordando com a referida decisão. interpôs recurso, fl. 46.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 52. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Primeiramente, importante destacar que para a legislação previdenciária não havia responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, era imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Contudo a procedência ou não do lançamento em questão encontra-se prejudicada, tendo em vista que o dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público foi revogado pela Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, passando a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias aos próprios entes públicos.

Dessa forma, não há como manter a autuação, considerando que norma posterior deixou de considerar o autuado como responsável pela obrigação descumprida, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso, exonerando-se o crédito constituído por meio do presente AI.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO nos termos da pela Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, que afastou do polo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira